



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0046880-92.2025.8.16.0021

Processo: 0046880-92.2025.8.16.0021

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$7.576.222,48

Autor(s): • gruber moveis e decorações ltda

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

SENTENÇA

1. GRUBER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA ajuizou ação noticiando insuperável crise econômico-financeira, razão pela qual pretende ver declarada sua falência, com os respectivos consectários legais.

Aduz que é atuante no comércio eletrônico de móveis e decorações desde 2019, consolidando-se como referência no setor, atendendo mais de 39 mil clientes em âmbito nacional.

Indica que, desde sua constituição, operou com restrições de capital de giro, recorrendo à antecipação de recebíveis para honrar compromissos correntes e tal fragilidade estrutural foi agravada por fatores internos e externos, culminando na atual situação de insolvência.

Assevera que, durante a pandemia, houve aumento expressivo nas vendas, exigindo ampliação de estoques e estrutura logística, o que elevou os custos fixos. No entanto, a partir de 2022, com a retomada das atividades presenciais e o crescimento do setor de turismo, observou-se queda significativa nas vendas. Simultaneamente, houve aumento nos custos logísticos, intensificação da concorrência — especialmente com fábricas atuando diretamente no e-commerce — e elevação do custo de aquisição de clientes (CAC), impactando negativamente as margens operacionais.

Salienta que encerrou o último exercício com patrimônio líquido negativo de R\$3.355.100,57 e prejuízo de R\$552.087,12. Em agosto, o patrimônio líquido negativo alcançou R\$4.282.948,19, com prejuízo acumulado de R\$1.294.078,01.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 11.101/2005 faculta ao próprio devedor requerer sua falência, nos termos do art. 97, I, regulamentada pelo art. 105, *in verbis*:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:



I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Os requisitos se resumem, portanto, aos seguintes: i) documentação contábil; ii) relação de credores; iii) relação de bens; iv) prova da condição de empresário, documentos constitutivos ou panorama societário; v) relação de administradores.

I. Demonstrações contábeis

A lei exige, neste ponto, que sejam apresentadas ao Juízo as demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais, além das levantadas especialmente para instruir o pedido. A documentação deve ter sido confeccionada com estrita observância da legislação societária aplicável.

Além disso, deve necessariamente ser apresentado: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório de fluxo de caixa.

A ação foi distribuída em 03/10/2025, de modo que cabia à requerente acostar os demonstrativos contábeis a partir do ano de 2022 até o presente.

Os Balanços Patrimoniais, as Demonstrações do Resultado do Exercício e as Demonstrações do Fluxo de Caixa de 2022, 2023 e 2024 foram acostados nos eventos 1.4, 1.5 e 1.6/1.7, respectivamente. Também foram juntados os Balancetes e a Demonstração do Resultado de Exercício de 2025 aos eventos 1.8 e 1.9, especialmente levantados para instruir o pedido.

Além disso, foram anexadas as Demonstrações do Resultado Acumulado de 2022 a 2025 nos eventos 19.2 a 19.5, bem como o Balanço Patrimonial e o Relatório do Fluxo de Caixa de 2025 nos eventos 19.18 a 19.23.

Portanto, entendo que a documentação supre o requisito legal.



II. Relação de credores

A documentação referente ao ponto deve observar os parâmetros indicados no inciso II do art. 105, da LREF, a saber: i) indicação nominal dos credores; ii) endereço; iii) importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

A relação foi devidamente apresentada no evento 19.69.

III. Relação de bens

Foi apresentada relação de bens e direitos que compõem o ativo da requerente, com o valor da aquisição, no evento 1.11, com estimativa do valor residual.

Outrossim, no evento 19, esclareceu que não logrou êxito em localizar todas as notas fiscais dos bens adquiridos, uma vez que muitos deles foram comprados há vários anos, de modo que promoveu juntada dos comprovantes localizados (eventos 19.70 a 19.86).

Entendo cumprido o requisito.

IV. Prova da condição de empresário, documentos constitutivos ou panorama societário;

O contrato social da autora foi anexado aos eventos 1.3, 1.12 e 1.13 e a relação societária consta ao evento 1.15.

V. Livros obrigatórios e documentos contábeis.

Nos eventos 19.26 a 19.45 foram juntados os Livros Diários referentes aos anos de 2022 a 2025, enquanto nos eventos 19.46 a 19.68 os Livros Razão de 2022 a 2025. Cumprido, portanto, o requisito.

VI. Relação de administradores

Consta a relação da autora ao evento 1.15.

2. DISPOSITIVO

Ante o preenchimento dos requisitos legais e a concordância do Ministério Público (evento 22.1), com fundamento nos artigos 99, 105 e 107 da Lei nº 11.101/2005 e 487, I, do Código de Processo Civil, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **GRUBER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.699.601/0001-20, com sede na Rua Fortaleza, nº 720, bairro Botafogo, imóvel denominado Garage/Deposito, Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85.963-27, representada pelos seus administradores **MAIRUS GRUBER**, brasileiro, empresário, RG nº 7.818.184-2 SSP-PR, CPF sob o nº 062.254.199-42, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado à Rua 10 de Abril, nº 1160, Bairro Jardim Ana Paula, Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85.960-430; e **CRISTIAN DIEHL**, brasileiro, empresário, RG nº 9.911.309-0 SSP-PR, CPF nº 073.889.079-04, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado à Rua Gilberto Neymar Wendpap, nº 650, Bairro Boa Vista, Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85.966-448.

2.1. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de autofalência (Lei nº 11.101/2005, art. 99, inc. II).

2.2. Nos termos do artigo 99, inciso I, LRF, nomeio como Administrador Judicial **Brazilio, Bacellar, Shirai Advogados**, o qual terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para assinatura do termo de



compromisso legal, devendo, imediatamente, iniciar o cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no art. 22, inciso III, e no art. 99, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Com observância ao disposto no artigo 24, da Lei n.º11.101/2005, **fixo a remuneração do Administrador Judicial inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa**, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho.

2.2.1. Na oportunidade, considerando as informações constantes na exordial, dando conta que a empresa possui determinados móveis em seu estoque os quais não puderam ser entregues aos seus respectivos adquirentes, deverá verificar a possibilidade de entrega destes bens aos compradores, nos termos do artigo 117 da LRF.

2.3. Intimem-se pessoalmente os representantes da falida para que, em 05 (cinco) dias, e sob pena de desobediência:

2.3.1. Apresentem declaração particular, com firma reconhecida por autenticidade, declarando sua expressa ciência acerca dos termos do art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

2.3.2. Assinem nos autos o termo de comparecimento, indicando nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo (art. 104, inciso I, parte inicial, LRF).

2.3.3. Declarem diretamente ao Sr. Administrador Judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte (art. 104, inciso I, parte final e alíneas, LRF):

a) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

b) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

c) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

d) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

e) se fazem parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato e

f) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.

2.3.4. Entreguem diretamente ao Sr. Administrador Judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo (art. 104, inciso II, LRF).

2.3.5. Entreguem ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indiquem aqueles que porventura estejam em poder de terceiros (art. 104, inciso V, LRF)

2.3.6. Apresentem a relação nominal e **atualizada** de seus credores, em arquivo eletrônico, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 99, inciso III, LRF).

2.4. Publique-se o edital a que alude o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;



2.5. Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações de crédito, bem como suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, inciso IV, LRF).

2.6. Comunicuem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Marechal Cândido Rondon e demais Estados e Municípios em que a devedora tiver filial, para que tomem conhecimento da quebra, inclusive para suspensão do CNPJ e Inscrição Estadual da falida (art. 99, inciso XIII, LRF).

2.7. Transcorrido o prazo do edital, deverá a Serventia instaurar, independentemente de nova conclusão, para cada Fazenda Pública apontada na relação de credores ou que tenha requerido habilitação de crédito, **Incidente de Classificação de Crédito Público** e determinar a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (art. 7º-A, caput, LRF).

2.8. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005 (art. 99, inciso V, LRF).

2.9. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, que deverão ser precedidos de autorização judicial (art. 99, inciso VI, LRF).

2.10. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII, LRF).

2.11. Promova-se, junto ao Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens, a indisponibilidade dos bens da falida, apresentando ao Sr. Administrador Judicial o relatório detalhado da diligência para que promova a arrecadação subsequente dos bens tornados indisponíveis (art. 99, X, LRF).

2.12. Proceda-se, ainda, ao bloqueio de circulação de veículos de titularidade da devedora via sistema RENAJUD, bem como à consulta de certidão histórica em nome da falida. Não sendo possível a obtenção da certidão via sistema, certifique-se e oficie-se ao DETRAN/PR (art. 99, inciso X, LRF).

2.13. Expeça-se mandado regionalizado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhado pelo Sr. Administrador, observando-se os arts. 108 a 114-A, da LRF. Percebendo o Sr. Administrador a existência de risco à arrecadação ou preservação de bens, desde já resta autorizada a lacração do(s) estabelecimento(s) das devedoras (art. 109, LRF).

2.14. Dê-se ciência ao Ministério Público quanto à decretação da falência (art. 99, XIII, LRF).

2.15. Por fim, a teor do artigo 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, **determino o encerramento de toda e qualquer atividade empresarial da falida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.³

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito

